

PROJETO DE LEI 031/21

***Institui o Serviço de Denúncia de maus-tratos
Contra os Animais, no âmbito do Município Bertioga e dá
outras providências.”***

Autor: Vereador TACIANO GOULART

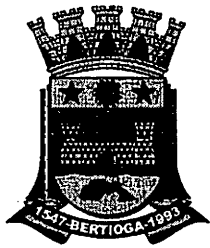
Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Bertioga, o Serviço de Denúncia de maus Tratos contra os Animais, através do qual serão recebidas denúncias referentes à violência ou crueldade praticada contra animais.

Parágrafo 1º — O Serviço a ser criado visa à proteção da nossa fauna, por meio de ações fiscalizadoras do município, a partir de denúncias feitas por qualquer cidadão, por meio dos órgãos de comunicação: linha telefônica e e-mail, levadas ao conhecimento do Poder Público Municipal.

Parágrafo 2º — O atendimento do Serviço criado por esta Lei ou qualquer tipo de atendimento relacionado à Causa Animal será executado através da Secretaria de Saúde, da Secretaria de Meio Ambiente ou demais órgãos responsáveis pelo bem-estar animal ou ainda organizações não governamentais, que tenham como finalidade o cuidado de animais vítimas de violência e abandono.

Parágrafo 3º — Os desdobramentos de quaisquer atendimentos realizados que culminarem em multa ou recolhimento de animais serão efetuados pelos mesmos órgãos mencionados no Parágrafo 2º, Art. 1º desta Lei.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal promoverá ampla divulgação do Serviço de Denúncia de Maus Tratos contra os Animais e divulgará todos os meios de comunicação para contato direto da população.



Câmara Municipal de Bertiooga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 03
Pág. 307/21

Art. 3º - Fica assegurado à identidade do denunciante, sigilo absoluto se este assim o desejar.

Art. 4º- Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições ao contrário.

Bertiooga, 24 de agosto de 2.021.

TACIANO GOULART CERQUEIRA LETE
VEREADOR

CAMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

~~CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA~~

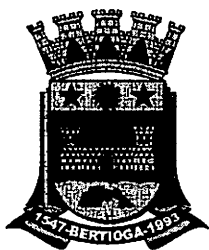
Protocolo 603

Data 25/ 08 /2021

Hora 11:30

Funcionário _____

Adm. Arilson Lisboa Sabino
Diretor - Dep. Administração



MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga,

Com meus cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, sirvo-me do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei que:

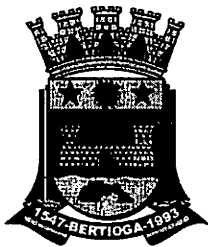
***Institui o Serviço de Denúncia de maus Tratos
Contra os Animais, no âmbito do Município Bertioga e dá
outras providências.”***

Autor: Vereador TACIANO GOULART

Tanto quanto na proteção da vida humana, é preciso que a Administração Pública, de todos os entes, tome ciência, definitivamente, que o atendimento às denúncias de maus-tratos a animais deve se guiar, sempre, invariavelmente, pela celeridade e diligência, pois cada minuto, cada momento perdido é um momento que deveria ter sido poupado na proteção de vidas que têm tanto direito à existência quanto a nossa.

Assim, o presente Projeto de Lei que ora apresento pretende ser garantidor de eficiência, eficácia e, principalmente, celeridade; celeridade esta que faça a diferença da vida e do direito dos animais.

A denúncia de maus-tratos é legitimada pelo Art. 32, da Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998 (Lei de Crimes Ambientais) e pela Constituição Federal Brasileira, de 05 de outubro de 1988.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 05

Proc. 307/21

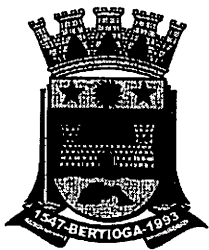
Quanto a legitimidade do presente projeto, importante ressaltar que não há o que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que a matéria ora tratada é de competência concorrente entre Executivo e Legislativo. A mesma não se enquadra nas matérias de iniciativa exclusiva do Executivo, pois não está presente no rol taxativo do parágrafo 1º, do artigo 61 da Constituição Federal (aplicado simetricamente no âmbito municipal), bem como também não está presente na Constituição Estadual de São Paulo (parágrafo 2º, do artigo 24 e artigo 47).

Por constituir-se a reserva de iniciativa em *exceção à norma geral*, que é a *iniciativa geral ou concorrente*, ela exige, em obediência às normas da Hermenêutica Jurídica, uma *interpretação restritiva*. O que significa dizer que nem a analogia ou o recurso aos princípios gerais do direito poderão ser invocados para apoiar a extensão do campo reservado à iniciativa privativa.

Por isso, o STF reconhece que a “iniciativa reservada”, por se tratar de matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, devendo derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI, 724 – MC, Celso de Mello)

Desse modo, não havendo previsão constitucional expressa, não existe reserva de iniciativa.

Frise-se ainda, que o executivo já dispõe de meios para executar a matéria tratada no projeto em questão, ao passo que a Prefeitura já dispõe de linhas telefônicas e e-mails para atendimento de ocorrências, bem como funcionários que cumprem essa função, não havendo assim, criação de funções ou despesas significativas.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 06
Proc. 307/23

Pelas razões expostas, solicito aos Nobres Vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei, com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

Atenciosamente,

TACIANO GOULART CERQUEIRA LETE
VEREADOR